



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.166 - RS (2010/0217289-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LUIZ PIETRO BIASI E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCT'S). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal.

1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou.

2. **No caso concreto**, o pagamento que se alega indevido ocorreu em abril de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em setembro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PCT's), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal. 1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.166 - RS (2010/0217289-3)

RECORRENTE : LUIZ PIETRO BIASI E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Luiz Pietro Biasi, João Trevisan e Silvio Bregalda ajuizaram, em 3/9/2009, ação de cobrança em face da Brasil Telecom S.A. (sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT), objetivando ressarcimento de valores pagos, em abril de 1996, a título de contribuição para construção de rede de telecomunicação na modalidade Planta Comunitária de Telefonia (PCT). Aduziram os autores que a incorporação da rede construída às suas expensas, pela concessionária do serviço público, e sem que houvesse restituição dos valores, viola a boa-fé objetiva, a liberdade contratual e a vedação ao enriquecimento sem causa.

O Juízo de Direito da Vara da Comarca de Cacequi/RS rejeitou a preliminar de prescrição, aplicando ao caso o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 e o decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, valendo-se da regra de transição do art. 2.028 (fls. 52-60).

Em grau de apelação, a sentença foi mantida nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRETENSÃO PRESCRITA.

Tratando-se de pretensão de cobrança fundada em alegação de enriquecimento sem causa, porquanto inexistente cláusula contratual estabelecendo à concessionária o dever de devolução de valores alcançados pela parte autora por terminal telefônico no sistema de planta comunitária, o prazo prescricional é trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, contado a partir da entrada em vigor do novel diploma legal. Precedentes desta Corte. Pretensão prescrita.

À UNANIMIDADE, DECRETARAM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO (fl. 164).

Opostos embargos de declaração (fls. 177-180), foram eles rejeitados (fls. 183-188).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas a e c do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 202, inciso II e parágrafo único, 205 e 206, § 3º, inciso V, todos do Código Civil de 2002; art. 177 do Código Civil de 1916; e arts. 219, § 1º, e 867, ambos do Código de Processo Civil.

Aduzem os recorrentes que a ação é de natureza pessoal, devendo incidir o prazo geral vintenário previsto no Código Civil de 1916 e o prazo geral decenal do Código Civil atual.

Noticiam também ter havido interrupção do prazo prescricional por força de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo ajuizada pela Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão - CIDADANIA, com notificação da ré perfectibilizada em 9.1.2007 (Processo n. 1.06.0001519-3).

Contra-arrazado (fls. 230-232), o especial foi admitido (fls. 241-247).

Verificando ser potencialmente repetitivo o tema central versado nos autos, alusivo ao prazo prescricional para a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo consumidor a título de contribuição para a construção das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia, afetei o julgamento do presente recurso especial a esta eg. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não vislumbrou interesse em ingressar nos autos como *amicus curiae* (fl. 261).

O Ministério Público Federal, mediante parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na extensão, pelo não provimento (fls. 270-273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.166 - RS (2010/0217289-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : LUIZ PIETRO BIASI E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCT'S). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal.

1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou.

2. **No caso concreto**, o pagamento que se alega indevido ocorreu em abril de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em setembro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia que ora se examina é de natureza multitudinária, havendo repetição da mesma situação jurídico-contratual em diversas lides e por vários Estados da Federação. São pedidos de restituição de valores pagos por consumidores, para o financiamento de construção de rede de telecomunicação, na modalidade de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs).

A controvérsia entregue a esta Corte diz respeito unicamente ao prazo de prescrição.

3. De fato, na relatoria do REsp 1.190.242/RS, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012, ocasião em que se avançou no mérito do pedido, procedi a breve retrospecto da normatização aplicável ao setor, mostrando-se conveniente, uma vez mais, a análise da cadeia legislativa que estabelece, com precisão, situações jurídicas diversas ocorrentes ao longo do tempo.

As PCTs surgiram com a Portaria n. 117/1991, do Ministério das Comunicações, buscando solucionar problemas relacionados a expansão da telefonia no País, e possibilitaram a implementação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura e que não seriam naquele momento atendidas pelo plano de expansão da concessionária. Isso foi viabilizado com a utilização de recursos dos interessados no serviço, de modo a implementar a imediata realização das obras.

A mencionada Portaria n. 117, de 13 de agosto de 1991, da Secretaria Nacional de Comunicações - Ministério das Comunicações -, previa a sistemática pela qual a rede de telefonia seria ativada e transferida à concessionária do serviço público, havendo previsão também de retribuição em ações da companhia, *verbis*:

5.1. Após aceitas as instalações, o valor dos bens associados será apurado por avaliação, segundo os critérios estabelecidos no contrato referido em 3.2.

5.1.1. Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a concessionária **em dação a título de participação financeira** para a tomada de assinatura do serviço telefônico público.

5.1.2. A concessionária **retribuirá em ações**, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.

Após algum período de vigência, a Portaria n. 117/1991 sofreu alterações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Portaria n. 375, de junho de 1994, do Ministério das Comunicações, modificou a sistemática anterior para estabelecer a doação da rede à concessionária do serviço, no sentido de:

[...] alterar os termos da NET 004/DNPU - abril de 1991, em seus itens 5.1.1 e 5.1.2, os quais passam a ter a seguinte redação:

5.1.1 - Com base no valor apurado, os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária serão transferidos para a Concessionária, **por doação** da entidade promotora do procedimento licitatório, tais como: municípios, pelas respectivas prefeituras, comunidades e associações comunitárias.

5.1.2 - A ativação da rede telefônica somente poderá se efetivada após a transferência, para a Concessionária, dos bens a que se refere o item 5.1.1..

A Portaria n. 610, de 19 de agosto de 1994, determinou a republicação da regulamentação anterior, explicitando que as alterações não seriam aplicáveis aos projetos que se achavam em curso por ocasião da edição da Portaria n. 375.

Finalmente, a Portaria n. 270, de 1º de novembro de 1995, revogou a Portaria n. 610, de 19 de agosto de 1994, colocando termo na regulamentação ministerial das chamadas Plantas Comunitárias.

Em suma, houve um período em que a regulação ministerial das concessões de serviço no setor exigia que contratos com esses contornos previssem a restituição do valor investido em forma de ações da companhia (vigência da Portaria n. 117/1991, antes da alteração levada a efeito pela Portaria n. 375/1994, ambas do Ministério das Comunicações).

A esse período correspondem milhares de demandas judiciais buscando a **complementação das ações** emitidas, cuja principal controvérsia era o valor patrimonial a ser adotado para, então, aferir-se o número de ações devidas ao consumidor.

As situações jurídicas desse jaez, no particular relativo à prescrição, já foram solucionadas por esta Segunda Seção em recurso representativo de controvérsia:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp. 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

A situação muda de feição nos contratos regidos pela regulamentação posterior à Portaria n. 117/1991 do Ministério das Comunicações, notadamente depois da edição da Portaria n. 375/1994, que introduziu a sistemática da **doação** do patrimônio construído, sem, todavia, prever nenhuma forma de restituição dos valores aportados.

Como nos presentes autos - e em centenas de outros feitos que tramitam na justiça local e no próprio Superior Tribunal de Justiça -, o pedido é de reembolso pecuniário (e não de complementação acionária), insurgindo-se os autores exatamente contra essa previsão contratual de doação sem possibilidade de restituição do valor investido.

4. Anteriormente, havia precedentes desta Corte formados, sobretudo, em agravo regimental, a acolher, na vigência do Código Civil de 2002, o prazo geral de dez anos para a pretensão de ressarcimento: AgRg no AREsp 14.100/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011; AgRg no AREsp 12.202/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011; AgRg no AREsp 14.637/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011; AgRg no AREsp 1.136/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011; AgRg no Ag 1223897/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010.

Todavia, mais recentemente a Terceira Turma alterou sua jurisprudência para aplicar às demandas envolvendo Plantas Comunitárias entendimento análogo ao aplicado a contrato de extensão de rede elétrica, uma vez que "o usuário, no contrato de planta comunitária de telefonia, do mesmo modo que no contrato de eletrificação rural, obriga-se a investir determinada quantia no custeio das obras de infraestrutura necessária à prestação do serviço, sem restituição do valor investido" (REsp 1.163.062/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011).

Deveras, no particular relativo à prescrição, a solução da controvérsia perpassa por raciocínio análogo ao utilizado para os litígios relativos às extensões de rede de eletrificação rural, atualizado e acolhido por esta Seção no recente julgamento do REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 16/4/2013, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do precedente ficou assim redigida:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

Apenas uma ressalva, no caso das PCTs, a discussão na hipótese de haver previsão contratual de restituição de ações foi solucionada em antigo precedente já citado (REsp. 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008).

Agora, os litígios estabelecidos cingem-se a situações em que não há previsão contratual de restituição acionária, circunstância que motivou os pedidos de reembolso pecuniário do que fora investido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1. A moldura fática soberanamente traçada nos presentes autos - e que normalmente se repete em diversos outros processos - é a de que o consumidor se insurge contra a legalidade da cláusula contratual que prevê a não devolução dos valores aportados por ele, seja vedando expressamente, seja afirmando que a participação financeira do consumidor dar-se-ia a título de doação.

Nesses casos, inexistindo dívida reconhecida contratualmente pela concessionária, acoimam-se as mencionas pactuações com a pecha da invalidade/abusividade, pretendendo-se, a partir do reconhecimento do vício, o ressarcimento dos valores anteriormente pagos.

O sistema civil brasileiro de 1916, como é amplamente sabido, não tratou com muito esmero os institutos da prescrição e da decadência, atribuindo prazos ditos prescricionais a direitos potestativos, sujeitos evidentemente a decadência.

Colhem-se como exemplos dessa errônea o pedido de anulação de casamento (art. 178, § 1º e § 4º, II, § 5º, I e II), a ação para se contestar a paternidade de filho (art. 178, § 3º), a ação para revogar doação (art. 178, § 6º, I), ação do adotado para se desligar da adoção (art. 178, § 6º, XIII), ação para anulação de contratos em razão de vício de vontade (art. 178, § 9º, inciso V).

Quanto à prescrição, desde o diploma revogado, o legislador optou por prever um prazo geral (art. 177) e situações discriminadas sujeitas a prazos especiais (art. 178), sem exclusão de outros conferidos por leis específicas.

Grosso modo, esse método foi transferido para o Código Civil de 2002, que também prevê um prazo geral (art. 205) e específicos de prescrição (art. 206) .

Essa sistemática, por si só, possui a virtualidade de apanhar, ordinariamente, todas as pretensões de direito subjetivo e lhes conferir um prazo de perecimento: se a pretensão não se enquadra nos prazos prescricionais específicos, sujeitar-se-á, certamente, ao prazo geral.

No Código Civil de 1916 - embora baralhando conceitos - os prazos de prescrição e decadência estavam previstos nos arts. 177 a 179.

A partir da leitura e conjugação dos artigos acima transcritos, percebe-se que a situação tratada nos autos não se ajusta a nenhum prazo específico de prescrição, incidindo, assim, a regra geral para as ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil.

Isso porque, na vigência do Diploma revogado, a separação entre ações pessoais e reais era a regra geral de definição de prazos prescricionais, quando a situação controvertida não se enquadrava nos prazos específicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a pretensão de ressarcimento dos valores pagos no financiamento dos programas denominados Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) enquadra-se no que o Código Civil anterior denominava ações pessoais, sujeitando-se, portanto, ao prazo vintenário de prescrição (art. 177 do CC/16).

Contudo, na vigência do Código Civil de 2002, a situação é outra, uma vez que se abandonou o critério das ações "pessoais" ou "reais" como elemento definidor de prazos gerais de prescrição. Há um prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, aplicável sempre quando não incidir um dos prazos específicos listados pelo art. 206.

Confira-se:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

É bem de ver que o prazo geral do Código Civil de 1916 não se transformou, automaticamente, no prazo geral do Código Civil de 2002.

Novas situações foram regidas explicitamente pelo Código de 2002, que não possuíam disciplina própria no Código de 1916, aplicando-se-lhes, antes, um prazo geral, mas, agora, um específico.

Do mesmo modo que situações antes disciplinadas por prazos próprios foram abandonadas pelo Diploma atual, que passou a não prever prazo específico de regência (v.g. a pretensão "por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade" - art. 178, § 10, inciso IX).

4.2. No caso em exame, quanto à pretensão de reaver o que se aportou no financiamento das Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), sendo certo inexistir previsão contratual a tanto, não incide o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inc. I, porque de "dívidas líquidas" não se trata.

A meu juízo, incide o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Deveras, o novo regramento consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, que envolve ressarcimento de valores cujo pagamento - como se alega - tenha sido indevido.

Vale dizer, o novo Código limitou o lapso de tempo em que se permite ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o ajuizamento da *actio de in rem verso*.

A solução da controvérsia revelada nos autos perpassa o conceito e a abrangência do instituto do enriquecimento sem causa, com base no qual se deve aferir o âmbito de aplicação dos dispositivos legais acima referidos.

Caio Mario de Silva Pereira assim conceitua o instituto:

Toda aquisição patrimonial deve decorrer de uma causa, ainda que seja ela apenas um ato de apropriação por parte do agente, ou um ato de liberalidade de uma parte em favor da outra. Ninguém enriquece do nada.

O sistema jurídico não admite, assim, que alguém obtenha um proveito econômico às custas de outrem, sem que esse proveito decorra de uma causa juridicamente reconhecida. A causa para todo e qualquer enriquecimento não só deve existir originariamente, como também deve subsistir, já que o desaparecimento superveniente da causa do enriquecimento de uma pessoa, às custas de outra, também repugna ao sistema (Código Civil, art. 885). Esse é o espírito do denominado princípio do enriquecimento sem causa, disciplinado pela primeira vez de forma expressa no Código Civil de 2002. (Instituições de Direito Civil, volume III,).

Prosseguindo, leciona que:

Para que o enriquecimento sem causa se configure, é preciso que o proveito obtido por sua atividade ou por sua causa tenha sido ilegitimamente apropriado pelo beneficiado, sem que o lesado possa por qualquer outro meio obter o benefício dela decorrente.

Na mesma linha, obtempera Humberto Theodoro Júnior:

O enriquecimento, sem justa causa, é fonte da obrigação de restituir tudo o que o beneficiário lucrou à custa do empobrecimento de outrem (art. 884). A ação para recuperar a perda sofrida nasce para o prejudicado no momento em que o beneficiário absorve em seu patrimônio o bem a que não tinha direito. Ao mesmo tempo que sofre o prejuízo, adquire o prejudicado o direito ao ressarcimento, acompanhado da imediata pretensão. Tudo se passa simultaneamente. Por isso, do próprio fato do enriquecimento sem causa começa a correr a prescrição da pretensão de recuperá-lo. A situação é a mesma do ato ilícito: o responsável se coloca em mora desde o momento em que o praticou (art. 398) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao código civil*, v. 3. t.2. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Org.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p 327).

Arnaldo Rizzardo, por sua vez, traz alguns exemplos em que a prescrição alusiva à ação de enriquecimento sem causa incidiria:

Inúmeras as situações que comportam o ressarcimento, sendo o elemento configurativo o proveito resultante a uma das partes de uma relação contratual ou extracontratual. Assim, a falta de pagamento da dívida no momento oportuno, o investimento de capital recebido sem a retribuição pelo tempo em que ficou a parte usufruindo do mesmo capital, o acréscimo feito em uma obra a pedido do contratante, o empréstimo de um instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trouxe vantagens à pessoa, a utilização de uma área de terras no cultivo econômico, a permanência em um imóvel além do prazo combinado, o pagamento do preço inferior ao vigente no mercado, são alguns exemplos (RIZZARDO, Arnaldo. *Parte Geral do Código Civil*. p. 617).

Há também precedentes nesta Corte a abraçar essa tese (fora o recente julgamento do REsp 1.249.321/RS, pelo rito do art. 543-C do CPC):

CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206.

2. **A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. Precedente.**

3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

4. O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.

5. De acordo com esse dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003.

6. Considerando que não houve impugnação do dies a quo do prazo prescricional definido pelo Tribunal de Origem - data da colação de grau do recorrente, momento no qual ocorreu o término da prestação de serviço educacional -, e que, na espécie, quando o CC/02 entrou em vigor não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, incide o prazo prescricional trienal do CC/02, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reforma.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1238737/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 206, § 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO EFETUADO APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Pessoa jurídica vencedora de licitação propôs ação de recomposição de preços contra sociedade de economia mista. Alega que houve uma significativa elevação do dólar, que ocasionou exorbitante aumento nos preços dos insumos básicos, materiais e equipamentos empregados na realização da obra, comprometendo a equação econômica ajustada no momento da contratação. Discute-se, no apelo especial, se a prescrição na hipótese é regida pelo prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, do Código Civil, ou se deve ser aplicado o de três anos, contido no art. 206, § 3º, IV, daquele mesmo diploma.

2. O recurso não merece ser conhecido pela alegativa de dissídio jurisprudencial, uma vez que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, deixando de demonstrar a existência de similitude fática entre eles. Dessarte, descumpriu-se o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

3. De acordo com o entendimento pacificado no STJ, as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil.

4. O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 estipula o prazo prescricional de três anos para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa.

5. A situação narrada nos autos se amolda ao disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC. O pleito para recomposição de preços foi realizado após a entrega da obra, isto é, quando já exaurido o objeto contratual. Dessa feita, não se trata de simples anulação ou revisão de cláusulas contratuais, mas de verdadeiro pedido de ressarcimento formulado perante a Administração Pública, a qual se beneficiou do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1145416/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011)

5. Os recorrentes também sustentam ter havido interrupção do prazo prescricional por força de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo ajuizada pela Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão - CIDADANIA, com notificação da ré em 9/1/2007 (Processo n. 1.06.0001519-3).

É irrelevante ao desate da controvérsia, todavia, a tese abraçada pelos recorrentes nesse particular.

De fato, denota-se que o pagamento que se alega indevido ocorreu em abril de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 1916.

Por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, aplicando-se, doravante, o novo prazo trienal insculpido no art. 206, § 3º, inc. IV, por força da regra de transição contida no art. 2.028.

Assim, o prazo prescricional escoou, por completo, em janeiro de 2006, mostrando-se óbvio que eventual protesto ocorrido somente em janeiro de 2007 não teve aptidão de influir na prescrição já consumada.

Ocioso ressaltar, no particular, que a interrupção da prescrição segue regra diferente da aplicável à renúncia, que "só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir" (art. 191 do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confirmam-se os precedentes: REsp 1.258.634/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006.

Ademais, o Tribunal *a quo* firmou premissa fática que não socorre o pleito dos recorrentes: a de que a mencionada ação cautelar de protesto interruptivo não tinha o mesmo objeto da presente ação individual. Tratava-se, segundo consta do acórdão que julgou os embargos de declaração, de ação relativa à possibilidade de "retribuição de ações decorrentes de contratos de participação financeira vinculados à prestação de serviços de telefonia, descumpridos em parte pela CRT" (fls. 185-186).

6. Diante das questões jurídicas subjacentes ao caso concreto, encaminho os seguintes entendimentos para efeitos do art. 543-C do CPC:

6.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal.

6.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou.

7. No caso concreto, como antes afirmado, o prazo prescricional se iniciou em abril de 1996 (por ocasião do pagamento que se alega indevido) e terminou em janeiro de 2006 - aplicando-se o art. 177 do Código Civil de 1916 e os arts. 206, § 3º, inciso IV, e 2.028 do Código Civil de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A demanda foi ajuizada somente em setembro de 2009, mostrando-se irrelevante a propositura de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo, o reconhecimento da prescrição era mesmo medida que se impunha.

8. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0217289-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.225.166 / RS**

Números Origem: 109000116562 70035375807 70036601250 70037955705

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PIETRO BIASI E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCT's), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal. 1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.